

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:976

Tornando-se necessário adquirir três batelões para o serviço das dragas pertencentes à secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, para o que se torna insufficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para quatro das referidas unidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos autorizada a contratar, pela quantia de 954.000\$, a construção de três batelões para o serviço das dragas da sua secção de dragagens, applicando para esse fim 763.200\$ da verba inscrita na alínea e) do artigo 107.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, devendo os restantes 190.800\$ ser inscritos no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1932-1933, visto que só nesse ano haverá que efectuar o seu pagamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 20:977

A fundação de uma Academia Nacional de Belas Artes, com o carácter verdadeiramente académico que este

decreto lhe dá, impõe-se hoje mais do que nunca. Na crise de orientação em que se encontram actualmente as artes plásticas, o remédio para o mal tem de ser sobretudo obra de uma instituição que, reunindo os maiores valores da especialidade, possa lutar com vantagem contra todos os excessos, fixando o que mereça ser fixado. Só ligando o presente ao passado e levando assim àquele o critério equilibrado e educador que representa a lição d'este é que se pode remediar o que precisar de remédio e levar a bom caminho os elementos aproveitáveis que necessitem de ser auxiliados.

Não tarda muito que se complete um século sobre a criação das academias que Manuel da Silva Passos instituiu em Lisboa e no Pôrto, devendo-se a essas corporações o ter-se podido refazer então o ensino das belas artes e sobretudo acudir ao descabro que ameaçava o património artístico nacional. Mas a complexidade das atribuições d'esses dois beneméritos institutos não permitiu que a sua acção verdadeiramente académica se desenvolvesse como seria para desejar. A atenção dessas academias foi solicitada por outros objectivos não menos úteis, mas muito diversos.

Depois, e ainda na mesma corrente, a atenção do Estado continuou a ser requerida em sentido idêntico: aperfeiçoar o ensino artístico e defender o património artístico do País. E não há dúvida de que muito se fez nesse sentido. Não se deve por isso esquecer a acção do Conselho dos Monumentos Nacionais e dos Conselhos de Arte e Arqueologia. Desde 1912 procuraram estes realizar uma obra que, sobretudo pelo que respeita aos Museus, é verdadeiramente excepcional. Mas nos Conselhos a função académica e especulativa foi ainda mais sacrificada do que anteriormente, e tudo o que se fez de notável nesse campo foi obra puramente individual, e portanto sem a homogeneidade que só pode vir da constituição de um corpo em que todos esses esforços se congreguem.

É isto que tem em vista o presente decreto, elaborado paralelamente a outro que discriminou e distribue de maneira mais lógica as demais atribuições dos Conselhos de Arte e Arqueologia. À Academia Nacional de Belas Artes ficam agora somente reservadas funções académicas e especulativas, mas essas sem outro limite que não seja o da maior atenção que não-de merecer-lhe os interesses artísticos propriamente portugueses, como o exige o título de Nacional que ela tem. Ocupar-se-ão assim os académicos de tudo o que à arte respeite, dando porém maior importância ao que fôr nacional, isto é, pelo que respeita às obras de arte, daquelas em que, no dizer de um grande erudito, «salta aos olhos a maneira dos séculos e da Nação».

E porque, como em todos os países cultos, do estudo das artes plásticas pela Academia Nacional de Belas Artes só poderá advir maior prestígio para esse ramo tam importante da cultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para defender e divulgar a cultura artística nacional, promover o seu desenvolvimento e o estudo da respectiva história e tradição, bem como para proteger o património artístico e arqueológico do País, é criada em Lisboa a Academia Nacional de Belas Artes, que, além destas atribuições e de funções consultivas, terá também funções administrativas quanto aos legados e doações instituídos em seu benefício.

Art. 2.º À Academia Nacional de Belas Artes incumbem:

1.º Promover conferências sobre estética, história da arte e arqueologia, e tomar a iniciativa de tudo o que possa desenvolver os trabalhos especulativos respeitantes às belas artes;

2.º Organizar e patrocinar exposições destinadas a estimular e desenvolver a actividade artística nacional;

3.º Propor ao Governo as providências que julgar convenientes à conservação do património artístico e arqueológico nacional, colaborando no inventário descritivo dos monumentos, obras de arte e objectos de valor artístico ou arqueológico nacionais ou estrangeiros existentes no País. A sua acção compreenderá também os monumentos, obras de arte e objectos de valor artístico ou arqueológico nacionais existentes fora de Portugal, e ainda mesmo as estrangeiras em iguais condições, desde que especialmente interessem à nossa actividade artística ou sirvam particularmente ao seu perfeito estudo e história desta;

4.º Eleger os seus delegados quando essa delegação seja necessária em virtude da lei, por motivo de disposição de quaisquer doações ou testamentos;

5.º Administrar as próprias dotações e bem assim o rendimento dos legados instituídos para a concessão de bolsas de viagens e prémios aos estudantes, artistas, eruditos ou críticos de arte, nomeando os júris dos respectivos concursos.

§ único. O rendimento do legado Valmor, para a aquisição de obras de arte, é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e de Arte Contemporânea.

Art. 3.º A Academia Nacional de Belas Artes será constituída por vogais efectivos, correspondentes e honorários.

§ 1.º São vogais efectivos, no número máximo de vinte, incluindo os vogais fundadores nomeados pelo Governo, os artistas, eruditos ou críticos de arte, residentes em Lisboa, que apresentem títulos justificados à sua candidatura e que a Academia eleja, por escrutínio secreto, em sessão plenária.

§ 2.º São vogais correspondentes, em número de vinte, os artistas, eruditos e críticos de arte, não residentes em Lisboa e eleitos pela Academia, em sessão plenária, para esse cargo. Os vogais correspondentes estrangeiros serão em número ilimitado.

§ 3.º São vogais honorários, em número ilimitado, todas as individualidades que hajam contribuído com donativos ou serviços valiosos para o desenvolvimento da arte e dos estudos artísticos e arqueológicos do País e a quem a Academia, em sessão plenária, conceda esse título.

Art. 4.º A mesa da Academia Nacional de Belas Artes será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos trienalmente pela Academia de entre os seus vogais efectivos.

Art. 5.º Como prémio de serviços prestados ou por conveniência de serviço poderá a Academia conceder os títulos de presidente honorário e de secretário perpétuo.

§ único. Excepcionalmente e como homenagem à obra de um grande artista, erudito ou crítico de arte não residente em Lisboa, poderá um vogal correspondente ser votado efectivo, com dispensa daquela residência, mas com obrigação de comparência às sessões da Academia.

Art. 6.º Compete ao presidente da Academia:

1.º Fiscalizar a execução de leis e regulamentos que digam respeito à Academia e aos estabelecimentos em que ela superintende;

2.º Informar o Governo sobre as providências propostas pela Academia.

Art. 7.º Compete ao secretário dirigir o expediente da

Academia, redigir as actas das sessões e minutar a correspondência.

Art. 8.º Para o efeito da administração dos bens que pertenciam à antiga Academia Portuense de Belas Artes e que transitaram para o extinto Conselho de Arte e Arqueologia da 3.ª Circunscrição, é constituído no Porto, com sete vogais correspondentes da Academia Nacional de Belas Artes, residentes naquela cidade, um Conselho de Belas Artes, renovável todos os três anos. A este Conselho pertencerá também a administração das doações e legados administrados por aquela Academia e destinados à concessão de pensões e bolsas de viagens e prémios para estudantes da Escola de Belas Artes do Porto, bem como a administração de quaisquer outras doações e legados restritos à mesma cidade, desde que sejam conformes com os fins da Academia Nacional de Belas Artes.

§ único. O expediente do Conselho de Belas Artes do Porto ficará a cargo de um dos vogais, com a gratificação de 900\$.

Art. 9.º A Academia Nacional de Belas Artes será instalada na sede do extinto Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, passando para a sua posse a biblioteca daquele Conselho e o respectivo mobiliário, cuja guarda e conservação ficam à sua responsabilidade.

Art. 10.º Os arquivos dos extintos Conselhos de Arte e Arqueologia passarão à posse do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 11.º A colecção de gravuras actualmente, a título provisório, a cargo do extinto Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição continuará a cargo da Academia Nacional de Belas Artes, devendo ingressar no Museu Nacional de Arte Antiga logo que ali haja lugar para ela.

Art. 12.º É criada uma insígnia especial destinada aos vogais da Academia Nacional de Belas Artes, a qual deverá ser oportunamente aprovada pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 13.º Os vogais efectivos da Academia Nacional de Belas Artes gozarão de idênticas honras e preeminências que os sócios efectivos da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 14.º Os vogais honorários dos extintos Conselhos de Arte e Arqueologia transitam na mesma qualidade para a Academia Nacional de Belas Artes.

Art. 15.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a nomear desde já os primeiros dez vogais efectivos da Academia Nacional de Belas Artes, os quais constituirão a sua comissão instaladora, devendo escolher de entre si o secretário.

Art. 16.º A comissão instaladora da Academia Nacional de Belas Artes submeterá à aprovação do Governo dentro do prazo de sessenta dias o regulamento interno da Academia.

Art. 17.º Os lugares que constituem o quadro orgânico dos serviços administrativos da Academia Nacional de Belas Artes e os respectivos vencimentos anuais são os seguintes:

Um secretário da Academia — gratificação	900\$00
Um bibliotecário	7.542\$00
Um chefe de secretaria	10.440\$00
Um oficial	7.542\$00
Um escriptorário	7.212\$00
Um servente	4.500\$00

§ 1.º Para o lugar de chefe de secretaria transita o tesoureiro do extinto Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição. Nos demais lugares são colocados os

funcionários de idêntica categoria que actualmente prestam serviço no referido Conselho.

§ 2.º O actual servente conservará o seu vencimento e os seus direitos actuais, nos termos do decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

Art. 18.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a promover todas as transferências de verbas necessárias à execução do presente decreto, não podendo porém exceder a importância total das dotações que no orçamento em vigor estão atribuídas a estes serviços.

Art. 19.º A despesa com os serviços de que trata o presente decreto não poderá exceder no próximo ano económico a que actualmente se acha descrita em orçamento.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.